



9475829



08084.000211/2019-90



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 24/2019/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO Nº 08084.000211/2019-90

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de serviços continuado de copeiragem (copeira, garçom, operador de carga e descarga, auxiliar de encarregado e encarregado geral), com fornecimento de todo material de consumo relacionado e necessário à execução dos serviços, nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública localizadas em Brasília/DF.

1.2. Em consonância com o informado no Despacho nº159/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (9451468), a sessão pública do Pregão Eletrônico foi aberta no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, as empresas foram classificadas de acordo com os melhores lances ofertados, conforme Ordem de Classificação acostada aos autos no SEI nº 9444038. A primeira licitante ANDRADE E MONTEIRO LTDA, CNPJ nº 07.304.842/0001-86 foi desclassificada, nos termos do item 6.2 do Edital, tendo em vista a não apresentação dos valores totais anuais dos itens que compõem o Grupo, em desconformidade com as exigências editalícias e na sequência, foi convocada a licitante REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ Nº 08.247.960/0001-62, a qual apresentou tempestivamente sua documentação (9451444). O SICAF bem como as demais certidões de regularidade foram juntadas ao SEI nº 9445525..

1.3. Desse modo, os autos retornaram a esta Coordenação para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante.

2. DA NECESSIDADE DE REVISÃO

2.1. Ocorre que, quando da conferência da proposta de preços apresentada pela licitante REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ Nº 08.247.960/0001-62, percebemos que alguns materiais estavam com a quantidade bem abaixo da necessidade atual. Após análise do processo, identificamos tal equívoco quando da elaboração dos Estudos Preliminares NPAC (9023701), ao definir a quantidade necessária dos materiais não foi observado que o atual contrato informa a quantidade estimada mensalmente e não anual.

2.2. Desta forma, a quantidade dos itens de Gêneros Alimentícios, constante no Termo de Referência NPAC (9261927) e seus anexos são insuficientes para a perfeita execução do objeto da licitação em tela, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Quantidade estimada	Contrato Atual	Quantidade Corrigida
1	Açúcar tipo cristal, branco de 1º qualidade, acondicionado em embalagem plástica de 5 Kg (cinco quilos), com todas as informações permanentes ao produto, previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais.	Pct	1.300	15.372 (kg)	3.120

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Quantidade estimada	Contrato Atual	Quantidade Corrigida
2	Açúcar tipo refinado, branco de 1º qualidade, acondicionado em embalagem plástica de 1 Kg (um quilo), com todas as informações permanentes ao produto, previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais	Pct	170	1.896	2.040
3	Adoçante líquido, dietético, com bico dosador conta-gotas, frasco com 100 ml e prazo de validade de no mínimo 6 (seis) meses. Ingredientes: água, edulcorantes artificiais; sucralose e acesulfame-k, espessante carboximetilcelulose, conservante benzoato de sódio e acidulante ácido cítrico, sem glúten.	Unidade	160	1.812	1.920
4	Café, em pó homogêneo, torrado e moído, empacotado a vácuo, constituídos de grão de café tipo 8 COB ou melhores, com no máximo 20% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes e ou ardidos (PVA), evitando presença de grãos preto-verdes e fermentados, gosto predominante de café arábica, admitindo-se café robusta (conilon), com classificação de bebida de Dura à Rio, isento de gosto Rio Zona. Qualidade: a marca deve possuir Certificado no PQC – Programa de Qualidade do Café, da ABIC, em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade Global mínima de 4,5 pontos e máxima de 5,9 na Escala Sensorial do Café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza.	Kg	1.300	15.372	15.600
5	Chá em sachês – diversos (caixa c/ dez unidades) – capim cidreira, erva doce, camomila, hortelã.	Caixa	800	9.036	9.600
6	Coador de pano p/ cafeteira industrial compatível com as máquinas (1ª Qualidade).	Unidade	100	1.812	1.200
7	Copo descartável para café e chá, 110 ml, em material poliestireno atóxico, temperatura máxima de uso 100°C, compatível com norma ABNT 14.685/2002 - Caixa c/ 3.000 Copos	Caixa	20	27.120 (cento)	904 (caixa c/3.000 copos)
8	Copo descartável para água, 200 ml, em material poliestireno atóxico, temperatura máxima de uso 100°C, compatível com norma ABNT 14.685/2002 - Caixa c/ 2.500 copos	Caixa	40	45.204 (cento)	1.808 (caixa c/2.500 copos)
9	Papel Toalha branco 02 dobras, folhas de 22,5 x 26, pacote com 1000 unidades cada	Pct	350	253.200 (cento)	350 (milheiro)
10	Guardanapo de papel com dimensões mínimas de 20 x 20cm, folha simples, pacote com 100 unidades	Pct	4.500	-	4.500
11	Água Mineral Vasilhame (20 litros) com PH $\geq 6,0$ e $\leq 9,5$ - Conforme portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o padrão de potabilidade das águas, recomenda que o pH (potencial hidrogeniônico) da água própria para consumo seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.	Unidade	6.600	31.644	60.000

2.3. Registra-se ainda que o equívoco das quantidades dos insumos supracitados implicam diretamente nos valores dos postos de Garçom e Copeira, pois conforme detalha a Planilha de Composição de Custos (9326338), os custos referentes aos materiais, utensílio e insumos foram diluídos nos posto citados.

2.4. Cabe ainda ressaltar, que itens 7, 8 e 11 sofreram uma aumento considerável em função da ampliação de atendimento (DEPEN e FN) bem como em razão da nova metodologia de fornecimento dos serviços no âmbito deste ministério, que passará a adotar ilhas de café, chá e água ao invés de servir *in loco* os servidores das Unidades Administrativas.

2.5. Diante do exposto, não vislumbramos a possibilidade de dar continuidade no certame, considerando que o equívoco referente ao dimensionamento das quantidades não poderá ser sanado após a assinatura do contrato, logo não é de interesse da Administração formalizar uma contratação que se tornará inexecutável após 1 (um) mês de sua vigência.

3. DA REVOGAÇÃO

3.1. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)

3.2. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3.3. Pois bem, na situação em tela, fica caracterizado o interesse público uma vez que não é mais conveniente para a Administração o seguimento do certame nas condições atuais, pelas razões expostas no item 2 desta Nota técnica.

3.4. Importa citar que o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. Assim, entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

3.5. Todavia, em que pese esse posicionamento, entende-se que há possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, que é o caso em tela, pois se quer foi realizada a habilitação da proposta de menor valor.

3.6. Tal entendimento está respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual defende que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme segue:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (*grifei*)

3.7. Cabe ainda ressaltar que o interesse na contratação do objeto da licitação permanece, e que a revogação do certame se dará com base no interesse público de contratar de forma adequada, avocando o princípio da autotutela prevista no art. 53 da Lei 9.784/99, considerando o aspecto de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção, para assim fazê-lo.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, restituo o presente processo à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, com sugestão de revogação do Pregão nº12/2019, pelos motivos expostos nesta Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 19/08/2019, às 09:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9475829** e o código CRC **D5A814D0**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.